



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Tendo a empresa: **BUSATTO & LANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 37.671.954/001-37, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 4135 – Sala 12, Bairro Líder, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, interposto impugnação contra o Edital de Pregão Presencial Eletrônico nº 001/2021, enviadas por e-mail, no dia 22/01/2021. O Pregoeiro do Município de Saudades e a equipe de Apoio julgaram, nesta data, 25 de janeiro de 2021, a impugnação interposta. Assim após analisar os termos da impugnação, bem como os termos do edital em questão, a Lei Federal 10.520/02 e a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 147/2014, para tomar sua decisão pautada na legalidade e razoabilidade, foi deliberado o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **BUSATTO & LANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA**, cumpriu todas as exigências e formalidades dispostas no Art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Verificou-se tempestivo, já que cumpriu o prazo legal para manifestação. Diante destes fatos, dá-se o conhecimento da impugnação apresentada.

2. DO PEDIDO

Em síntese, a empresa **BUSATTO & LANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA**, requerem impugnação com base no item 17 do Edital, solicitando a retificação do Edital requerendo:

2.1 Requer Impugnação ao Instrumento Convocatório do certame em referência, em virtude da EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP – por entender que restringe a competitividade.

3. DA DECISÃO

Em análise ao solicitado e com base no Parecer Jurídico indeferimos a solicitação por entendermos que o edital do referido processo licitatório respeitou os princípios da administração pública, bem como a legislação vigente.

Desta forma, dê-se prosseguimento ao certame.

Saudades, SC, 25 de janeiro de 2021.


ALBERTO C. HACKENHAAR
Pregoeiro

Telefone/Fax: 49 3334-0127 / 3334-0143
Rua Castro Alves, 279 - Centro - CEP 89868-000
Saudades - Santa Catarina





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

PARECER JURÍDICO nº 01/2021
Pregão Eletrônico nº 001/2021
Processo Licitatório nº 056/2021
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

ASSUNTO: Impugnação ao Instrumento Convocatório do certame em referência, em virtude da exclusividade para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

Trata o presente de solicitação de opinativo jurídico quanto à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico supragrafado apresentado pela empresa Busatto & Lang Serviços Especializados e Comércio Ltda frente à suposta irregularidade no edital mencionado.

A empresa impugnante insurge-se, em suma, em face da limitação estabelecida a microempresas e empresas de pequeno porte para fornecimento de itens do edital.

Necessária digressão sobre o tema para melhor entender os fundamentos das leis disciplinadoras de tal situação.

A lei complementar nº 123/06 institui o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em âmbito nacional, que até o ano de 2014 previa a faculdade dos entes políticos em concederem tratamento diferenciado e simplificado para tais espécies empresariais.

Com o advento da Lei Complementar nº 147/14 o que era faculdade passou a se tornar obrigatoriedade, tornando vinculativo o ato administrativo de dispor em licitação pública a benesse às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, importante destacar o enunciados nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado

Telefone/Fax: 49 3334-0127 / 3334-0143

Rua Castro Alves, 279 - Centro - CEP 89868-000

Saudades - Santa Catarina



MUNICÍPIO DE



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Cumpre ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, *in verbis*.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Ao seu turno, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às contratações no âmbito da administração pública federal, dispôs os objetivos dos privilégios da seguinte forma:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

(...)

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

A alegação de que o edital deixou de respeitar a legislação por não condizer com a realidade a justificativa de restrição de competitividade esvazia-se, pois respeitou-se a legislação pátria.

Vê-se, então, a legalidade entre as normas editalícias e o disposto na legislação vigente.

Por derradeiro, os administradores públicos estão adstritos a legalidade estrita previsto no texto constitucional, podendo atuar, tão somente, *secundum legem*, não podendo atuar à margem do determinado em lei. Assim, o cumprimento da Lei Complementar nº 123/06 é medida que se impõe.

Deste modo, razão não assiste ao impugnante quanto a necessidade de realização de errata no edital para retirada da exclusividade de itens a microempresas e empresas de pequeno portes. É a opinião e o Parecer.





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

Ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos.

Luiz Fernando Kreutz
Assessor Jurídico

